



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430622**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113056-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTONIO DONIZETI GUIDETTI, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** 2113056-06.2025.8.26.0000  
**AGRAVANTE** Antônio Donizetti Guidetti  
**AGRAVADO** Aymoré Crédito Financiamento e  
Investimento S.A.  
**COMARCA** Ribeirão Preto – 12ª Vara Cível

**VOTO Nº 52.220**

**EMENTA** – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Documentos acostados à petição inicial que autorizavam a concessão da liminar. Demais objeções que devem ser em primeira mão levadas ao exame do Juiz da causa. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu liminar em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

O agravante, após pleitear a concessão dos benefícios da gratuidade processual, pede a reforma daquela decisão ao argumento de que estava em vias de purgar a mora por meio de negociação extrajudicial junto ao credor e que a propositura da ação e a liminar nela concedida configuram comportamento contraditório, tendo depositado o valor em juízo para suspender a liminar.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

**É o relatório.**

Especificamente para este recurso concedo a gratuidade processual ao agravante, com a ressalva de que o benefício

deve ser postulado ao Juiz para que se aplique ao processo.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem. O recorrente se volta contra decisão que concedeu a liminar em ação de busca de apreensão.

Logo, dessa via não pode o litigante aqui se servir para reclamar da Corte pronunciamento sobre tema que naquele momento nem havia sido levado ao exame do Juiz da causa.

De fato, contrariamente ao que ocorre com a apelação, o agravo não propicia ao Tribunal a possibilidade de examinar toda a matéria de interesse para a causa, mas apenas aquela que, tendo sido levada ao exame do Juiz, foi ou devia ter sido apreciada por ele (artigo 1.013, § 1º, do CPC).

Pertinente se mostra, aliás, a observação de Vicente Greco Filho ainda ao tempo do Código anterior, mas que se mantém atual:

*“O sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência.”* (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., II, 280).

Isto é, a Corte não pode em primeira mão examinar objeção que pelo sistema recursal o recorrente inicialmente há de submeter ao Juiz da causa, eis que isso importaria em suprimir instância

natural.

Nisso se compreende, aqui, as alegações de que as partes estavam em vias de formalizar acordo extrajudicial.

Em suma, a rigor o julgamento do agravo há de ficar limitado ao que decidiu o Juiz no despacho recorrido.

Pois forçoso é reconhecer que caso era mesmo de se conceder a liminar, eis que estavam presentes os requisitos formais do artigo 3º do citado Decreto-lei 911/69.

Com efeito, o autor comprovou a existência do contrato financeiro no qual fora prevista a garantia fiduciária, assim como a constituição da devedora em mora por meio de notificação.

De fato, o contrato acostado a fls. 119/128 dos autos originais trazia a qualificação do devedor, indicava o objeto do contrato (operação de crédito direito ao consumidor) e textualmente apontava a instituição da alienação fiduciária em garantia.

E não se podia dizer incorrente a prévia constituição em mora.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a formal constituição em mora se opera por meio de notificação do devedor "*por carta registrada com aviso de recebimento*", enviada pelo próprio credor ou por intermédio de cartório.

Ao ajuizamento da ação não basta, pois, o só fato de ter vencido a obrigação de termo certo, mostrando-se essencial que, além, disso, o credor prove ter enviado ao devedor referida notificação.

Nesse sentido a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".*

Ora, na espécie a notificação foi enviada para o endereço no qual o réu informou no contrato estar domiciliado, sendo lá recebida sem ressalva (fls. 146/148 do processo de origem).

Nada importava a particularidade de o próprio destinatário não ter pessoalmente recebido a carta, já que isso aquele diploma legal não exige.

Realmente, a presunção em casos tais é que o devedor autorizou o recebedor a recepcionar em seu nome a correspondência.

Ademais, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para as ações de busca e apreensão nem é necessária prova de a notificação ter sido entregue no endereço do devedor, bastando tenha sido enviada.

Nesse sentido foi firmada tese sob o Tema nº 1132 no julgamento dos Recursos Especiais nº 1951888/RS e nº 1951662/RS:

*“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.*

Isso era o quanto bastava, portanto, para se reputar válida a constituição em mora e deferir a liminar.

Em suma, não se justifica a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator